



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

C Ó P I A

LEI NÚMERO 1.480

De 11 de outubro de 1965

Dispõe sobre o recolhimento do imposto de transmissão de propriedade imobiliária inter-vivos, pelo promissário - comprador ou cessionários.

Artigo 1º - Durante o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta lei, é facultado ao promissário comprador, bem como, aos cessionários, ainda que esteja quitado ou vencido o compromisso, recolher por antecipação e pelo valor do imóvel a data do compromisso, o imposto sobre transmissão de propriedade imobiliária inter-vivos.

Artigo 2º - Para gozar dos benefícios desta lei, os interessados deverão, apresentar instrumento público de compromisso, ou compromisso particular regularmente transcrito no Registro de Imóveis ou averbado, na Coletoria das Rendas - Federais, retroagindo a avaliação a data da transcrição ou da averbação, conforme o caso.

Artigo 3º - Os compromissos ou cessões que não estiverem regularmente transcritos ou averbados, poderão gozar dos benefícios desta lei, desde que devidamente cadastrados para pagamento de tributos, retroagindo a avaliação, a data do cadastro ou do primeiro exercício de pagamento de tributos municipais.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.-

*Autores Octavio Bugni
Proj. Lei 84/65
Proc 125/65*